



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721468/2012-90
ACÓRDÃO	2302-004.291 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISA THERESINHA BAGGIO CAON
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS SUCESSORES.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo espólio a título de honorários advocatícios referente a trabalhos executados pelo advogado antes do falecimento. Os herdeiros e o cônjuge meeiro respondem solidariamente pelos tributos devidos pelo de cujus, limitado ao montante do quinhão ou da meação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados pelo colegiado de segunda instância, salvo nos casos previstos no Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em sessão do dia 08/04/2026, o colegiado votou, por unanimidade de votos, para retificar a ata de janeiro/2026 em relação ao processo nº: 11516.721468/2012-90, Relator:

JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI - Recorrente: MARISA THERESINHA BAGGIO CAON e Interessado: FAZENDA NACIONAL, cuja decisão foi a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, retificar a ata de janeiro de 2026, relativa ao processo nº: 11516.721468/2012-90, Relator: JOHNNY WILSON ARAUJO CAVALCANTI - Recorrente: MARISA THERESINHA BAGGIO CAON e Interessado: FAZENDA NACIONAL. A decisão será a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários para, no mérito, negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 04-40.330 - 4ª Turma da DRJ/CGE, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 09/03/2016, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 04/06/2012 o crédito tributário foi constituído de ofício. O auto de infração consta às folhas 179/185. A ação fiscal teve origem em procedimento de fiscalização instaurado em desfavor de Vânio Coelho, CPF 048.266.987-04, conforme excerto do Termo de Verificação Fiscal – TVF, fl. 170:

Durante Procedimento Fiscal de Fiscalização instaurado para o Sr. Vânio Coelho, CPF 048.266.987-04 - Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização Nº 0920100 2012 00082 4 - este apresentou comprovantes referentes aos honorários advocatícios recebidos pelo espólio do Sr. Evilásio Nery Caon, decorrentes da Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública Nº 70.00.01321-4/SC. Conforme os recibos apresentados, os valores foram pagos diretamente à meeira Mansa Theresinha Baggio Caon (fls. 16).

Verifica-se nas provas dos autos, fl. 15, alvará expedido em favor Vânio Coelho, CPF 048.266.987-04, de 11/12/2008, referente à Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública nº

70.00.01321/SC no valor de R\$ 37.680.598,68, cujos exequentes são Município de Anchieta e outros.

Os valores devidos ao espólio de Evilásio Nery Caon foram repassados para a meeira, Marisa Therezinha Baggio Caon, contribuinte autuada, conforme recibos, fl. 16. Depreende-se desses recibos que os valores recebidos pela meeira são, parte relativos a honorários de sucumbência, R\$ 1.370.200,52 e, parte relativos a honorários contratuais firmados com os municípios exequentes, R\$ 2.740.400,65. A existência de dois recibos é explicada no TVF, fl. 177:

b) que a existência de dois recibos com fontes pagadoras diferentes é explicada pelo primeiro recibo, no valor de R\$ 1.370.200,52 (Um Milhão, Trezentos e Setenta Mil, Duzentos Reais e Cinquenta e Dois Centavos), referir-se a honorários de sucumbência recebidos de Caixa Econômica Federal pelo Espólio do Sr. Evilasio Nery Caon (valor este repassado pelo advogado Vânio Coelho, em nome de quem o alvará foi emitido), e o segundo no valor de R\$ 2.740.400,65 (Dois milhões, Setecentos e Quarenta Mil, Quatrocentos Reais e Sessenta e Cinco Centavos), referir-se a honorários advocatícios de êxito recebidos do Município de Anchieta e Outros pelo Espólio do Sr. Evilasio Nery Caon, ou seja, os advogados possuíam contratos com as prefeituras estabelecendo que estas lhes pagariam, como honorários advocatícios, parte dos valores que lhes coubessem na citada ação;

Intimada, a senhora Marisa Caon confirmou a emissão dos recibos, e afirmou que o inventário de Evilásio Nery Caon foi encerrado em 17/03/2010; que não houve sobrepartilha; que fez a distribuição automática para os herdeiros. Assim, foi instaurado na contribuinte procedimento de fiscalização em 20/04/2012, referente ao ano-calendário 2008.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, a senhora Marisa Caon afirmou que não tributou parte dos rendimentos, conforme consignado no TVF, fl. 173:

a) a Sra. Mansa Theresinha Baggio Caon afirmou que não tributou parte dos rendimentos por entender como "indenização". Evidentemente, não há que se falar em "indenização" para honorários advocatícios de êxito, recebidos proporcionalmente ao valor da causa ganha;

A autoridade tributária fundamenta o lançamento realizado na meeira, conforme a seguir, fl. 174:

Considerando-se que honorários advocatícios do Sr. Evilásio Nery Caon, decorrente da Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública N° 70.00.01321-4/SC, recebidos pelo espólio deste em 2008, foram omitidos pelo espólio - não houve apresentação da declaração de ajuste anual de 2009 pelo espólio (fls. 13), parte dos rendimentos omitidos pelo espólio foi declarada pela meeira Mansa Theresinha Baggio Caon em sua declaração de ajuste anual de 2009 (fls. 02 a 12) - e que o espólio foi encerrado, a responsabilidade pelos tributos é da meeira e dos herdeiros, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, herança ou meação, conforme artigo 23, inciso I do Decreto n° 3000, de 1999 (Regulamento

do Imposto de Renda) e artigo 131, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Observe-se que os rendimentos - honorários advocatícios - do Sr. Evilásio Nery Caon, decorrente da Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública Nº 70.00.01321-4/SC (R\$ 4.110.601,17) também faziam parte do espólio do Sr. Evilásio Nery Caon, de tal modo que o valor lançado neste auto é inferior ao valor da meação recebida pela Sra. Mansa Theresinha Baggio Caon.

A auditoria detalha os valores omitidos, fl. 176:

A Sra. Marisa Theresinha Baggio Caon tributou parte dos rendimentos (fls. 02 a 12), de modo a que os honorários omitidos estão demonstrados a seguir.

Honorários advocatícios comprovados recebidos de Pessoas Jurídicas(Caixa Econômica Federal, Município de Anchieta e Outros) pela meeira em nome do espólio do Sr. Evilásio Nery Caon, em decorrência da Execução de Sentença Contra Fazenda Pública Nº 70.00.011321-4/SC = R\$ 2.740.400,65 + 1.370.200,52 (recibos, fls. 16) = R\$4.110.601,17;

Rendimentos declarados pela Sra. Mansa Theresinha Baggio Caon = R\$ 1.237.205,00 (fls. 03);

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Omitidos = 4.110.601,17 - 1.237.205,00 = 2.873.396,17;

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas Omitidos = R\$ 2.873.396,17.

A autoridade tributária exarou termos de sujeição passiva em relação aos demais herdeiros, acostados às folhas 162/169.

Ressalta-se que o auto de infração se refere exclusivamente aos tributos devidos pelo espólio de Evilásio Nery Caon, segundo consignado no TVF, fl. 178:

Destaque-se que informamos como base de cálculo declarada o valor zero, para que seja concedida a parcela a deduzir de R\$ 6.585,93 para o imposto devido apurado sobre os rendimentos omitidos (parcela a deduzir do imposto para rendimentos superiores a R\$ 32.919,00 na Declaração de Ajuste Anual de 2009).

Observe-se que foram considerados os rendimentos declarados pela Sra. Mansa Theresinha Baggio Caon referentes a honorários de sucumbência recebidos de Caixa Econômica Federal pelo Espólio do Sr. Evilásio Nery Caon (R\$ 1.237.205,00), os quais foram descontados dos rendimentos recebidos para a apuração dos rendimentos omitidos.

Portanto, este auto refere-se exclusivamente ao lançamento dos tributos devidos pelo espólio do Sr. Evilasio Nery Caon em relação aos rendimentos omitidos(4.110.601,17 - 1.237.205,00 = 2.873.396,17), para os quais há responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos da meeira e dos herdeiros Leoberto Baggio Caon, Evilásio Caon Júnior, Juliana Caon Neves, e Dagoberto Baggio Caon. Este procedimento tem por objetivo a apuração dos tributos que

seriam devidos pelo espólio em relação aos rendimentos omitidos e a tributação destes valores pelos responsáveis legais.

A autuada foi cientificada do lançamento em 06/06/2012, doc. fl. 189.

Os solidários foram cientificados, conforme descrito a seguir: Dagoberto Baggio Caon, 09/06/2012, fl. 189; Leoberto Baggio Caon, 11/06/2012, fl. 190; Evilásio Caon Junior, 11/06/2012, fl. 190; Juliana Caon, 15/06/2012, fls. 193/194.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

As impugnações apresentadas pela autuada e pelos solidários foram consideradas tempestivas, sendo conhecidas. Na decisão de mérito, o crédito tributário foi mantido, assim como foi mantida a responsabilidade dos devedores solidários.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ante a ausência de apresentação de elementos que pudessem afastar a infração de omissão de rendimentos, o lançamento deve ser mantido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS - JUROS DE MORA.

Os juros de mora e a atualização monetária integram a base de cálculo do imposto de renda.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 24/03/2016, doc. fl. 777. Os responsáveis solidários foram cientificados da decisão de primeira instância conforme descrito a seguir: Dagoberto Baggio Caon, 24/03/2016, fl. 781; Leoberto Baggio Caon, 24/03/2016, fl. 778; Evilasio Caon Junior, 24/03/2016, fl. 779; Juliana Caon, 22/03/2016, fl. 780.

Os Recursos Voluntários foram apresentados em 19/04/2016, doc. fl. 790. Cada contribuinte apresentou um Recurso Voluntário, que foram acostados às fls. 791 a 833.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

- II.1 — Caráter indenizatório da verba recebida — Ausência da hipótese de incidência do tributo
- II.2 — Necessidade de retenção do tributo por parte do advogado que sacou o alvará e repassou os valores à meeira — responsabilidade tributária de terceiro

Requer que o recurso seja conhecido e provido para cancelar o lançamento. Requer, subsidiariamente, a retificação do lançamento segundo transcrito a seguir: “(a) excluir os valores relativos à indenização (correção monetária e juros de mora); (b) imputar ao advogado Vânio Coelho o pagamento do imposto sobre a diferença entre o valor tributado (R\$ 1.237.205,00) e o valor supostamente recebido (R\$ 1.370.200,52) em relação aos honorários sucumbenciais”.

Os responsáveis solidários organizam suas alegações nos seguintes termos:

- II.1 — Caráter indenizatório da verba recebida — Ausência da hipótese de incidência do tributo
- II.2 — Necessidade de retenção do tributo por parte do advogado que sacou o alvará e repassou os valores à meeira — responsabilidade tributária de terceiro
- II.3 — Necessário afastamento da solidariedade em relação aos herdeiros: eventual responsabilidade pelo pagamento do tributo deve ser imputada exclusivamente à viúva meeira
- II.4 — Responsabilidade exclusiva da meeira pelo pagamento do tributo referente ao valor a ser partilhado entre os herdeiros (50% do total)

Requerem que o recurso seja conhecido e provido para cancelar o lançamento. Requer, subsidiariamente, a retificação do lançamento segundo transcrito a seguir: “(a) excluir os valores relativos à indenização (correção monetária e juros de mora); (b) delimitar a responsabilidade de cada contribuinte, na forma requerida na impugnação; (c) afastar a solidariedade passiva e, via de consequência, anular os Termos de Sujeição Passiva Solidária de nºs. 002, 003, 004 e 005/2012”.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e deles conheço.

Recurso Voluntário

Antes de apreciar os argumentos trazidos pelos recorrentes, cumpre consignar, no que tange à jurisprudência judicial e administrativa, que decisões proferidas em processos nos quais a interessada não figurou como parte, como regra não produzem efeito vinculante nas decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância, salvo o disposto nos artigos 98 e 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21/12/2023, bem como observadas as Súmulas CARF, nos termos do que dispõe o art. 103 do mesmo diploma legal. Portanto, como bem colocado na decisão de piso, tal jurisprudência serve “apenas de reforço aos seus argumentos e não vinculam a Administração Tributária, pois não tem eficácia normativa”.

Delimitação dos limites da lide administrativa

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário delimitar os limites da controvérsia. A partir do exame das impugnações e dos recursos voluntários apresentados pela autuada e pelos responsáveis solidários, verifica-se inexistir controvérsia quanto:

- I. aos valores recebidos pela meeira;
- II. ao repasse de valores aos demais herdeiros;
- III. a falta de tributação de tais valores pelo espólio de Evilásio Nery Caon;

Portanto, tais matérias estão preclusas por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao recurso apresentado por Marisa Therezinha Baggio Caon, a controvérsia está pautada nos seguintes argumentos: que os valores recebidos possuem natureza de indenização, estando ausente a hipótese de incidência, requer a realização de perícia; segundo, que a responsabilidade pelo pagamento do tributo referente à diferença entre o valor (R\$ 1.237.205,00) e o valor supostamente recebido (R\$ 1.370.200,52) seria do advogado Vânio Coelho, que recebeu os valores e os repassou à meeira.

Quanto aos recursos apresentados pelos herdeiros solidários, além dos dois argumentos apresentados pela meeira, a controvérsia está pautada nos seguintes argumentos: que não há solidariedade ou subsidiariedade dos herdeiros em relação à meaça; e que a meeira seria a única responsável pelo pagamento dos tributos; que não existe solidariedade dos herdeiros entre si.

1. MÉRITO

Passa-se para o exame das alegações dos recorrentes.

II.1 — Caráter indenizatório da verba recebida — Ausência da hipótese de incidência do tributo

Os recorrentes alegam que os valores recebidos pela meeira e pelos herdeiros tinham natureza indenizatória. A seguir excerto do Recurso Voluntário, fl. 794/795, reproduzido nos demais recursos:

12. In casu, a quantia recebida e não tributada constitui indenização (perdas e danos) pagas pela União Federal, que decorrem de um retardamento no pagamento dos valores devidos ao Sr. Evilásio Nery Caon, que englobam honorários de sucumbência e honorários contratuais. Logo, trata-se de reparação proporcional ao lapso ocorrido entre a sentença condenatória e o efetivo pagamento (art. 404, CC).

Alegam que sobre os honorários advocatícios incidiram correção monetária e juros de mora, que, segundo os recorrentes, não devem ser tributados.

O ponto de partida é a origem dos valores recebidos pelos recorrentes, que está explicado em manifestação do advogado Vânio Coelho, fl. 14, a seguir reproduzida:

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis

Att. ARY JUNIOR BONISSONI GIONBELLI - Auditor Fiscal

Ref. Termo de Início de Intimação Pessoal nº 0920100 2012 00082 4

VANIOO COELHO, CPF 048 26 987-04 —encaminha os documentos solicitados - exceto extratos da Caixa Econômica Federal, já solicitados (o extrato do mês em questão está anexado). Assim, acredito ter atendido às informações solicitadas nos itens 1 a 4, da referida intimação.

Com relação ao item 5, as informações são as que seguem:

1 - Refere-se dito Alvará ao processo 70.00.01321-4/SC, de 1970, que ainda tramita na justiça federal, em que figuram como autores 101 Municípios, cujos advogados são os seguintes: Dr. LUIZ GONZAGA DE BEM, ROGERIO DUARTE DE QUEIROS, EVILASIO CAON e ROBERTO SAMPAIO, os 2 últimos falecidos, representados, na prestação de contas, pelas inventariantes MARISA TEREZINHA CAON e REGINA MARIA GONZAGA DE SAMPAIO.

2 - Em 1998, passei a atuar como advogado no processo, contratado pelo Dr. Luiz Gonzaga de Bem, para recuperar, como especialista que sou, os resíduos inflacionários dos Planos Verão e Collor, de acordo com as Súmulas 17, 32 e 37.

3 - Na ocasião o crédito remanescente era de R\$ 128.000,00, mas com os resíduos chegaria a mais de R\$ 24.000.000,00 (1998). Meus honorários, conforme contrato anexo: foi fixado em 10% sobre o que ultrapassasse os originais R\$ 128.000,00 que, no ato do pagamento (em 2008) viraram, respectivamente, R\$ 37.680.598,68 (valor conseguido) e R\$ 664.868,20 (resíduo pré-existente, devidamente atualizado).

Portanto, depreende-se da manifestação do advogado, que o litígio se deu entre 101 municípios e a União, cujo valor levantado do referido alvará decorre de resíduos inflacionários dos Planos Verão e Collor. O valor original era R\$ 128.000,00, que virou R\$ 37.680.598,68. Assim, o advogado especialista teria conseguido recuperar perdas inflacionárias causadas pelos planos econômicos. Não se trata, dessa forma, da alegada indenização por perdas e danos decorrentes do retardamento do pagamento de honorários advocatícios.

Os recibos acostados à folha 15 indicam que R\$ 1.370.200,52 foram pagos a título de honorários de sucumbência e R\$ 2.740.400,65 foram pagos em função de honorários contratuais firmados entre os autores e os patronos, dentre eles o advogado Evilásio Nery Caon.

Quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC/2015, cabe à parte vencida pagar os honorários ao advogado do vencedor, cujo valor é calculado em função do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o §2º do citado diploma legal.

Com efeito, inexistente a alegada indenização por perdas e danos, uma vez que os honorários são calculados em função do valor atualizado da causa. Trata-se, dessa forma, de retribuição da prestação de serviços advocatícios, ou seja, do patrocínio da causa, cujo auferimento importa em renda, produto do trabalho, estando os valores recebidos inseridos no campo de incidência do Imposto de Renda, nos termos do Art. 43 do CTN.

A propósito, esse entendimento foi manifestado pela recorrente meeira, que ofereceu à tributação R\$ 1.237.205,00, recebido da Justiça Federal por meio da Caixa Econômica Federal, conforme consta de sua DIRPF, fl. 3.

Aliás, juros compensatórios ou moratórios são tributáveis, conforme dispõe o inciso XIV do art. 55 do Decreto nº 3000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

...

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Da mesma forma, são tributáveis os honorários contratuais recebidos por advogado em razão da prestação de serviços advocatícios, cujo auferimento importa em renda, produto do trabalho, estando os valores recebidos inseridos no campo de incidência do Imposto de Renda, nos termos do Art. 43 do CTN.

Portanto não assiste razão aos recorrentes.

Prosseguindo, os recorrentes citam a necessidade de análise pericial para, segundo eles, apurar valores considerados perdas e danos.

Com efeito, é prerrogativa da autoridade julgadora a decisão de determinar a realização de diligência ou perícia, bem como de indeferir pedido de realização de diligência ou de perícia, conforme se depreende dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No presente caso, os elementos necessários para a solução da lide administrativa constam dos autos, sendo prescindível a realização de perícia. As diligências ou perícias no âmbito do processo administrativo fiscal têm por fim auxiliar na formação da convicção da autoridade julgadora, bem como esclarecer fatos do processo. Elas não se prestam a substituir as partes na produção de provas de sua responsabilidade.

Pelo exposto, a realização de perícia é prescindível, sendo indeferido o seu pedido.

Por todo o exposto não assiste razão aos recorrentes.

II.2 — Necessidade de retenção do tributo por parte do advogado que sacou o alvará e repassou os valores à meeira — responsabilidade tributária de terceiro

A seguir transcrevo as alegações dos recorrentes, fl. 796, reproduzido nos demais recursos:

19. O tributo referente ao montante correspondente à diferença entre o valor tributado(R\$ 1.237.205,00) e o valor supostamente recebido (R\$ 1.370.200,52), referente ao primeiro recibo (fl. 16), que formalizou o repasse do advogado Vanio Coelho à Recorrente, deveria, por certo, ter sido recolhido pelo advogado que recebeu o alvará, seja na sua pessoa física, seja na pessoa jurídica de que faz parte. **De modo que a viúva meeira e, principalmente, os herdeiros, não merecem ser responsabilizados pela não tributação dos valores recebidos, notadamente sobre as quantias não tributáveis:**

A alegação acima é desprovida de fundamentação. Os recorrentes não indicaram os fundamentos legais pelos quais entendem que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seria do advogado que atuou como mero repassador dos valores a que tinha direito o espólio de Evilásio Nery Caon. Não apresentou a fundamentação legal para excluir da incidência do Imposto de Renda os verdadeiros beneficiários, a saber, a meeira e os demais herdeiros.

Da mesma forma, não apresentaram os fundamentos legais pelos quais entendem que o pagamento do tributo referente à parte do valor recebido, e não a sua totalidade, seria de competência do advogado Vanio Coelho e não da senhora Marisa Therezinha Baggio Caon, que recebeu o valor repassado pelo advogado, apresentando os citados recibos.

Trata-se apenas de retórica desprovida de fundamentação jurídica. Correto o entendimento manifestado na decisão de piso, que atribui responsabilidade à cônjuge meeira e aos demais herdeiros, nos termos do que dispõe o art. 131 do CTN, a seguir transcrito.:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. (grifo nosso)

Pelo exposto não assiste razão aos recorrentes.

II.3 — Necessário afastamento da solidariedade em relação aos herdeiros: eventual responsabilidade pelo pagamento do tributo deve ser imputada exclusivamente à viúva meeira

Os recorrentes responsáveis solidários alegam que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é de responsabilidade exclusiva da meeira.

Do exame dos autos, verifica-se que o lançamento foi corretamente constituído na cônjuge meeira, sendo exarado termos de sujeição passiva solidária em desfavor dos herdeiros de Evilásio Nery Caon, com fundamento no art. 124 do CTN.

Correta a decisão de piso, a seguir transcrita, que utilizo como razão de decidir, nos termos do §12 do art. 114 do RICARF:

Alegam os devedores solidários não há solidariedade dos herdeiros em relação à meação, cabendo a responsabilidade da tributação somente ao cônjuge meeiro.

Assim dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;” Já restou claro que os rendimentos percebidos se constituíam em um direito do espólio. O fato gerador da obrigação principal decorreu exatamente do recebimento deste direito pelo espólio.

A sucessão hereditária consiste na transmissão dos bens de uma pessoa que tenha falecido aos sucessores previstos na lei ou nomeados em testamento.

Com a morte de alguém dá-se a transmissão da posse dos seus bens e direitos aos sucessores, independente da realização do inventário e partilha.

Os bens transmitidos na sucessão hereditária abrangem tanto os bens materiais como direitos, créditos, débitos e obrigações.

Não há dúvida de que o recebimento dos direitos relativos aos honorários advocatícios pelo espólio foi de interesse comum do cônjuge meeiro e dos herdeiros, pois ao final seriam os destinatários efetivos de tais recursos, o que vem a caracterizar a solidariedade tributária destes pelo recolhimento dos tributos devidos na operação.

Portanto, não assiste razão aos recorrentes solidários.

II.4 — Responsabilidade exclusiva da meeira pelo pagamento do tributo referente ao valor a ser partilhado entre os herdeiros (50% do total)

Os responsáveis solidários alegam ser incabível a responsabilização dos herdeiros pelo valor recebido pela meeira.

O entendimento manifestado pelos recorrentes se mostra equivocado. O lançamento não se refere a valores recebidos pela meeira a título de meação. Trata-se de imposto devido pelo espólio Evilásio Nery Caon, cujos herdeiros respondem solidariamente, nos termos do art. 124 do CTN. Portanto, o crédito tributário foi corretamente constituído, bem como foram corretamente exarados os termos de sujeição passiva.

Assim, não assiste razão aos recorrentes responsáveis solidários.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator